

Ilmo Senhor Presidente da Comissão de Licitação Permanente da Prefeitura Municipal de Jaguaribe/CE.

**PROTOCOLO
SETOR DE LICITAÇÃO**

CONCORRÊNCIA Nº 18.07.02/2019 - CP

21 OUT. 2019



JMR – EIRELLI, empresa individual com o CNPJ Nº 08.686.945/0001-10, instalada à rua Padre Isidro, 12 – A, centro, na cidade de São José da Lagoa Tapada/PB, representada pelo seu titular o Sr. José Milton Rodrigues Coura, com o CPF Nº 485.313.754-87, podendo ser localizado no mesmo endereço, vem por meio desta apresentar como de fato o faz o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37)



e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Jaguaribe, Estado do Ceará, para o certame licitatório, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de CONCORRÊNCIA, oriunda do Edital nº TP 18.07.02/2019.

Devidamente representada, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Feita todas as análises preliminares, para nossa surpresa esta Comissão de Licitação no dia 15 do presente mês e ano, ao apresentar no Julgamento das Propostas de Preços decidiu pela “DESCLASSIFICADA por ter apresentado quantidades de serviços inferiores no item 3.1.1.147 da planilha orçamentária....” (grifo nosso)

O que decorre da leitura desta decisão, é que todos os procedimentos devem sim atender e atentar para a legislação, porém, muito se discute a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação. De um lado tem-se a tese do julgamento objetivo e do princípio da vinculação do instrumento convocatório, e, do outro, a necessidade de garantir a proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.

Tais princípios mesmo que divergentes entre si devem garantir a segurança devida para toda a relação contratual. O que se compreende do caso em tela, é que não ouve por parte da empresa qualquer prejuízo na formatação de sua proposta e do valor total de seus serviços.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

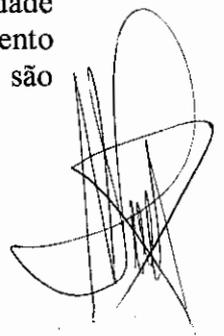
Porém, é pacífico o entendimento doutrinário e primordialmente do Tribunal de Contas da União – TCU, que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Claro e evidente esta que o formalismo imposto pela Comissão de Licitação não produz nenhuma vantagem a edilidade, ao contrário do que a LEI e as decisões prolatadas e oriundas dos nossos tribunais, torna o procedimento licitatório danoso e não atende a livre concorrência que deve pautar estes atos.

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade.**



Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2ª, II, da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

Em licitações para contratação de obras como o caso em tela, em que a licitante que cotou o menor preço global, mas apresentou quantitativos de preços inferior, contrariando disposição explícita do edital que impunha essa obrigação. Seria possível admitir a correção da planilha, mantendo-se o valor global? Essa prática corresponderia ao saneamento de defeito meramente formal, nos limites da Lei nº 8.666/93? Ou configuraria a correção de vício material e, portanto, conduta vedada pela Lei nº 8.666/93?

Para fomentar o raciocínio, lembramos que, segundo a Instrução Normativa SLTI nº 02/08, "Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto" (art. 24).

A mesma IN nº 02/08 também prevê que, "A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (Art. 29-A, *caput*). E nesse caso, "**Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" (Art. 29-A, § 2º).

Ademais, inúmeros julgados do TCU, que de forma unificada e factual já determinaram que não se desclassifica proposta quando a planilha poder ser ajustada e não atingir ou modificar o preço global, vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não

constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicial da proposta, vejamos:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário).

Além disso, aos órgão e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, § 2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:

“32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.





"33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

"34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

"35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

"36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

"37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

"38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

"39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.



"40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

"Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

"Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

"Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise



do preço global de acordo com as normas pertinentes.

"Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

"Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

"41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por



contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

"42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

"Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

"1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

"2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

"43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:



"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

Considerando o entendimento da jurisprudência, especialmente do Tribunal de Contas da União, a Administração deve ter muita cautela ao desclassificar proposta de menor preço em uma licitação, cujo o critério de julgamento é o "de menor preço", principalmente quando há no Edital possibilidade de correção de erros, pois, em princípio, é o fator de maior relevância para a seleção de qualquer proposta, que deve buscar o menor desembolso de recurso para a gestão da coisa pública. No caso específico da presente licitação não houve ofensa ao Edital, que, inclusive prevê soluções para esse tipo de erro visando manter a melhor proposta e contratar com o licitante que ofertar o menor preço. O Mestre Marçal Justen Filho, em Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª. Edição, fls. 455, nos ensina o seguinte:

"A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível". Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto a qualidade, prazo etc., pode variar caso a caso. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra condição ofenderia aos princípios basilares da coisa pública.

Quando instituiu a licitação de menor preço, a Administração selecionará como vencedora a proposta de melhor preço. Na lei anterior, estabelecia-se uma presunção relativa, no sentido de que a oferta de menor preço seria a mais vantajosa para a Administração Pública. A supressão da regra impressa não elimina a presunção. Preenchidos os requisitos contidos no Edital, a regra é a vitória da proposta de menor preço. Apenas quando o ato convocatório estabelecer que a Administração necessite do objeto de melhor qualidade é que se admitirá afastar de consideração o fator "preço". **"Excluída essa hipótese, o preço será fator decisivo na seleção de proposta mais vantajosa"**. (grifo nosso)

Diz ainda, o Ilustre Mestra Marçal, as fls. 471 no livro acima citado:



“Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento de satisfação do interesse público”.

Observa-se claramente na proposta ofertada preenche todos os requisitos dos preços mínimos aplicados pela Planilha Orçamentária, o que no caso em tela, e sempre ressaltando-se o interesse público, um erro de preenchimento formal não pode causar prejuízo para a melhor aplicação dos recursos.

Nessa linha, os nossos Tribunais Superiores são uníssomos em afirmar da não razoabilidade em desclassificar propostas mais vantajosas para a coisa pública, vejamos:

MEDIDA CAUTELAR Nº 23.928 - TO (2015/0033251-7)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : BRUNO FLÁVIO SANTOS
SEVILHA E OUTRO (S) REQUERIDO : COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA PROCESSUAL CIVIL.
MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE APRECIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, pretendendo suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos autos do Agravo de Instrumento 0008525-56.2014.827.0000 (fls. 28/62), cuja ementa segue transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE FUNDADA EM CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NO ATO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. EMPRESA QUE DEVERIA TER SIDO CONSIDERADA VENCEDORA. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Significa dizer que todos os critérios e todas as exigências constantes da regra editalícia devem ser



cumpridas pelos licitantes, sob pena de desclassificação. 2. Na hipótese, não se vislumbra inconformidade da planilha apresentada pelo recorrente em relação aos termos do edital, porquanto as circunstâncias utilizadas para a desclassificação número de viagens por caminhão e a quantidade de toneladas carregadas por viagem não estavam previstas no edital, mesmo porque são acessórias da finalidade principal, que é a quantidade total de resíduos que deverão ser recolhidos mensalmente. 3. A obrigação relativa ao Licenciamento e Seguros, conforme expressa previsão editalícia, é de responsabilidade da empresa proponente e deve estar incluída na composição de seus custos (item 9.5 do edital). Com efeito, eventual omissão no que concerne aos referidos valores não implica qualquer prejuízo à Administração Pública, uma vez que esta não suportará tal ônus. Ademais, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (§ 2º, art. 29-A, da Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento). 4. Inexiste no regramento editalício qualquer discriminação acerca dos valores destinados ao pagamento de combustível ou ao custo mensal despendido com os caminhões, de forma que tal omissão não pode resultar prejuízos aos concorrentes, até mesmo porque tais despesas encontram-se na órbita da gerência administrativa da proponente, não implicando qualquer reflexo no objeto da contratação. 5. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (cerca de R\$ 22.000.000,00 - vinte e dois milhões de reais a menos, durante toda a vigência do contrato) decorrente de meros equívocos formais, tais como erro material verificado em uma única página, no campo que disciplina os custos com Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), sendo que tal informação encontrava-se devidamente arrolada em outros documentos da proposta. A interpretação das regras do edital do procedimento licitatório não deve ser restritiva, mas sim analisada de modo sistemático, a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. Precedentes dos Tribunais Estaduais. 6. Não pode a Administração dispensar a proposta que apresentou o menor preço, em conformidade com o instrumento convocatório, sem uma argumentação plausível, sob pena de gerar flagrante ofensa aos princípios da isonomia e do melhor interesse da Administração Pública. 7. Recurso provido para determinar a suspensão dos atos que levaram à desclassificação da empresa recorrente, impondo-se ao Município que, no prazo de 30 (trinta) dias, contrate

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



cautelarmente a referida empresa para prestar os serviços, objetos do Edital de Licitação nº 005/2013, até o julgamento da lide, nos autos de origem, sob pena de multa de R\$ 50.000,00/dia até o limite de R\$ 1.000.000,00. Em suas razões, afirma que "há certas situações em que as circunstâncias da causa posta em juízo exigem a paralisação dos efeitos da decisão estadual ou regional antes mesmo de ela ser atacada pela via recursal extrema, posto que em alguns casos excepcionais a execução imediata da decisão impugnada poderá ter consequências irreversíveis ou de difícil reparação, de modo que o eventual êxito dos Recursos Especial e/ou Extraordinário restará, senão no todo, ao menos em parte prejudicados" (fls. 5/6). Nessa esteira, alega a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela na hipótese dos autos, pois a reversibilidade é um dos pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, e não estaria presente no caso. Além disso, é indispensável que o "fundado receio", previsto no art. 273 do CPC, seja concreto, atual e grave, circunstâncias não presentes na hipótese dos autos. Também aponta que a Lei 8.437/1992 veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Por fim, deduz que a manutenção dos efeitos do agravo de instrumento provido implica risco de dano inverso à Administração. Enfim, sustenta presentes os requisitos para o deferimento da presente medida cautelar, quais sejam, periculum in mora e fumus boni juris. Em consequência, formula pedido liminar para "atribuir efeito suspensivo até o julgamento dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS assegurando a suspensão dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do AI nº 0008525-56.2014.827.0000, bem como emprestando o mesmo efeito SUSPENSIVO até a interposição e julgamento do RECURSO ESPECIAL" (fl. 13). É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que o requerente insurge-se contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que havia indeferido pedido de tutela antecipada em ação ordinária e sobre o qual pende o julgamento de embargos de declaração. Assim, inexistente recurso especial admitido para viabilizar o acesso à jurisdição cautelar do Superior Tribunal de Justiça, eis que ainda não interposto, não sendo hipótese de competência originária ou recursal desta Corte Superior (art. 105 da CF). Sobre o tema, pela pertinência e singular clareza, merece transcrição as considerações tecidas pelo Min. Demócrito Reinaldo no julgamento do AgRg na MC 89/TO (Primeira Turma, DJ 19/12/1994): Ao conceder efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, cometer-se-ia algumas heresias jurídicas: a) emprestar-se-ia validade ao 'inexistente'; b) suspender-se-ia os efeitos



do 'próprio acórdão' proferido pelo Tribunal, por via direta, também, ainda não existente, tornando difícil o cumprimento de decisão prolatada com esse objetivo; c) suprimir-se-ia uma instância, convertendo a Medida Cautelar em 'avocatória', eis que, se retiraria do Tribunal 'a quo' (pelo seu Presidente), a competência para, em primeiro juízo de admissibilidade admitir ou não o recurso especial que, porventura e 'ad futurum', fosse manifestado. Através de Cautelar, não se pode afrontar o princípio da autonomia das instâncias, princípio constitucional. Vale, pois repetir os fundamentos do despacho agravado: 'Deferir eficácia suspensiva a recurso 'inexistente' é juridicamente impossível, desde que, nem se sabe se o 'especial' virá a ser interposto e nem, acaso se concretize, se enfeixará os pressupostos de admissibilidade consignados na legislação de regência (e que terão de ser apreciados pelo juízo primeiro de admissibilidade). A outorga de efeito suspensivo a recurso especial só se justifica em circunstâncias excepcionais, constituindo requisito essencial ao seu deferimento, em linha de princípio, que tenha sido interposto, 'congruo tempore', e 'admitido' na instância de origem". Além disso, a ausência de recurso especial e, conseqüentemente, de juízo de admissibilidade na origem, conduz à incidência do óbice da súmula 634/STF, aplicável por analogia, in verbis: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem". Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento à medida cautelar. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2015. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

(STJ - MC: 23928 TO 2015/0033251-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 25/02/2015)

Ainda, na mesma linha assim o STJ tem decidido:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do



certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45e 48 da Lei 8.666/93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido.(RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002).

Quanto ao princípio da Competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, **denotaria excesso de rigor formal**, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no



máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). Ecoando a mesma diretriz do Tribunal

Neste mesmo sentido inúmeras foram as decisões de nossos tribunais que auferem como improprio a COISA PÚBLICA o excesso no formalismo que trazem prejuízos e que prejudiquem a escolha da melhor proposta, vejamos:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO
FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS



1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

(grifo nosso)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

(grifo nosso)

Pois bem.

No caso aqui *in concreto*, a desclassificação da RECORRENTE de forma ilegal, impede a escolha do melhor preço para a realização do serviço. Portanto, a competição é a “alma da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE CLASSIFICADA para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

P. deferimento.

Sousa, 18 de outubro de 2019.



José Milton Rodrigues Coura



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE: **JMR CONSTRUÇÕES LTDA.**

1. **JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de São José da Lagoa Tapada – PB, nascido em 01.10.1966, empresário, residente e domiciliado a Rua Padre Isidro, 12 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, portador da cédula de identidade nº 1.074.584 - SSP/PB e CPF nº 485.313.754 – 87 e;
2. **RENATA MOURA DE SOUSA**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, natural de São José da Lagoa Tapada – PB, nascido em 11.04.1983, empresária, residente e domiciliado a Rua Padre Isidro, 12 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, portadora da cédula de identidade nº 2.663.548 - SSP/PB e CPF nº 050.076.534 – 03, (art. 997, I, CC/2002) constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

1ª. A sociedade girará sob o nome empresarial de **JMR CONSTRUÇÕES LTDA.**, e terá sede e domicílio na **Rua Padre Isidro, 12-A – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000** (art. 997, II, CC/2002);

2ª. O capital social será **R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)**, divididos em 50.000 (CINQUENTA MIL) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (UM REAL) cada uma, integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA	45.000	COTAS	R\$	45.000,00
RENATA MOURA DE SOUSA	5.000	COTAS	R\$	5.000,00
TOTAL	50.000	COTAS	R\$	50.000,00

(art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002)

3ª. O objeto será a de **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM E OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS.**

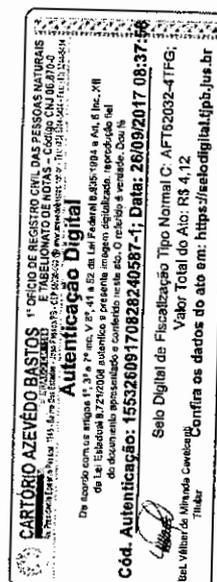
4ª. A empresa contratará um engenheiro devidamente habilitado no CREA para exercer as atividades da empresa.

5ª. A sociedade iniciará suas atividades na data de Registro deste Instrumento nesta Junta Comercial e seu prazo de duração é indeterminado (art. 997, II, CC/2002)

6ª. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

7ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

8ª. A administração da sociedade caberá ao sócio **JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA**, com o poder e atribuição de **ADMINISTRADOR** autorizado ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002)



CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE: **JMR CONSTRUÇÕES LTDA.**

9ª. Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002)

10. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)

11. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

12. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

13. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

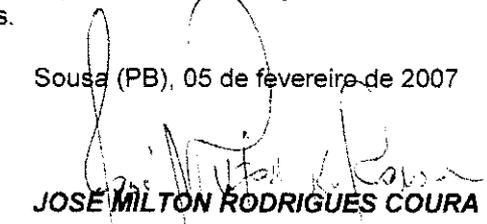
Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

14. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

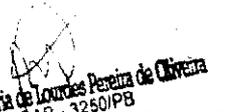
15. Fica eleito o foro de Sousa - Paraíba para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias.

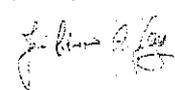
Sousa (PB), 05 de fevereiro de 2007

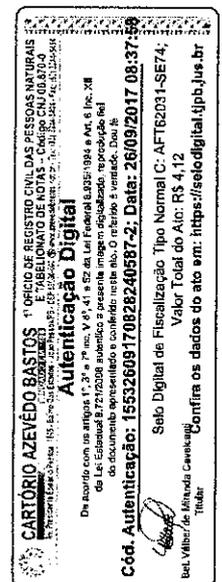

JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA


RENATA MOURA DE SOUSA


Rua Maria de Lourdes Pereira de Oliveira
110 - 3250/PB

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 06/03/2007
SOB Nº: 25200456793
Protocolo: 07.001610-0


JOSÉ PETRÔNIO QUEIROGA GADELINA



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 DA SOCIEDADE LIMITADA: "JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP".



JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de São José da Lagoa Tapada – PB, nascido em 01.10.1966, empresário, residente e domiciliado a Rua Padre Isidro, 12 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, portador da cédula de identidade nº 1.074.584 - SSP/PB e CPF nº 485.313.754 – 87 e **RENATA MOURA DE SOUSA**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, natural de São José da Lagoa Tapada – PB, nascido em 11.04.1983, empresária, residente e domiciliado a Rua Padre Isidro, 12 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, portadora da cédula de identidade nº 2.663.548 - SSP/PB e CPF nº 050.076.534 – 03, únicos sócios da sociedade limitada **JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, com sede a Rua Padre Isidro, 12-A – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE 25200456793 por despacho de 06.03.2007 e inscrita no CNPJ sob o nº 08.686.945/0001 – 10, resolvem, assim alterar o contrato social

1ª O objeto passa a ser:

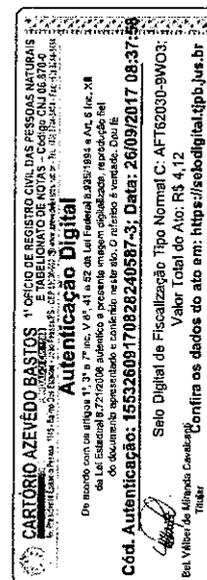
- 41.20-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS,
- 42.22-7/01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS,
- 43.13-4/00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM
- 42.13-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS,
- 42.11-1/01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS,
- 42.21.9/01 - CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS,
- 42.99-5/01 - CONSTRUÇÕES DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS,
- 42.92-8/01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS,
- 81.29-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA,
- 43.99-1/04 - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS,
- 77.32-2/01 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO,
- 77.32-2/02 - ALUGUEL DE ANDAIMES,
- 77.11-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS,
- 77.19-5/99 - LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

2ª - O capital social é elevado de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) para R\$ 245.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL REAIS), aumento este subscrito e integralizado pelos sócios, neste ato

3ª - Em razão desse aumento de capital, a cláusula do contrato social passa a ter a seguinte redação:

4ª - O capital social é de R\$ 245.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL REAIS), dividido em 245.000 quotas de R\$ 1,00 (UM REAL), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios:

JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA	220.500	COTAS	R\$	220.500,00
RENATA MOURA DE SOUSA	24.500	COTAS	R\$	24.500,00
TOTAL	245.000	COTAS	R\$	245.000,00



CONTINUAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 DA SOCIEDADE LIMITADA:
"JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP".

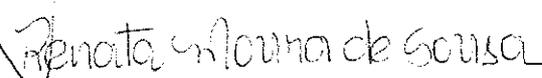
As demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

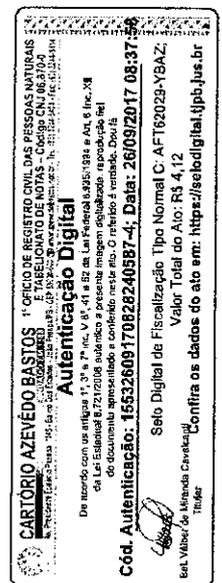
3 vias

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em

SOUSA – PB, 04 DE MAIO DE 2010

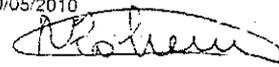

JOSE MILTON RODRIGUES COURA


RENATA MOURA DE SOUSA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/05/2010 SOB Nº: 20100211682
Protocolo: 10/021168-2, DE 10/05/2010

Empresa: 25 2 0045679 3



NEUCYR CHAVES ROLIM
SECRETARIA GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE LIMITADA: "JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP".



JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de São José da Lagoa Tapada – PB, nascido em 01.10.1966, empresário, residente e domiciliado a Rua Padre Isidro, 12 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, portador da cédula de identidade nº 1.074.584 - SSP/PB e CPF nº 485.313.754 – 87 e **RENATA MOURA DE SOUSA**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, natural de São José da Lagoa Tapada – PB, nascido em 11.04.1983, empresária, residente e domiciliado a Rua Padre Isidro, 12 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, portadora da cédula de identidade nº 2.663.548 - SSP/PB e CPF nº 050.076.534 – 03, únicos sócios da sociedade limitada **JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, com sede a Rua Padre Isidro, 12-A – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE 25200456793, por despacho de 06.03.2007 e inscrita no CNPJ sob o nº 08.686.945/0001 – 10, resolvem, assim alterar o contrato social:

1ª - O capital social é elevado de R\$ 245.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL REAIS) para R\$ 510.000,00 (QUINHENTOS E DEZ MIL REAIS), aumento este subscrito e integralizado pelos sócios, neste ato.

2ª - Em razão desse aumento de capital, a cláusula do contrato social passa a ter a seguinte redação:

3ª - O capital social é de R\$ R\$ 510.000,00 (QUINHENTOS E DEZ MIL REAIS), dividido em 510.000 quotas de R\$ 1,00 (UM REAL), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios:

JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA	459.000	COTAS	R\$	459.000,00
RENATA MOURA DE SOUSA	51.000	COTAS	R\$	51.000,00
TOTAL	510.000	COTAS	R\$	510.000,00

As demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 vias.

SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA – PB, 07 DE JUNHO DE 2011

[Handwritten signature]
JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA

[Handwritten signature]
RENATA MOURA DE SOUSA

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 Rua: 14 de Abril, nº 100, Centro, São José da Lagoa Tapada - Paraíba, CEP: 58815-000
 Ins. Estadual nº 8.721/2008
Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V al. 1º e 8º do art. 4º da Lei nº 8.966/84 e art. 4º do art. 1º da Lei nº 11.069/2002, em relação ao documento digital, assinado eletronicamente, a presente mensagem informo que o documento está devidamente autenticado e em conformidade com o conteúdo do mesmo, conforme consta no sistema de autenticação digital.
Cód. Autenticação: 15532609170828240587-5; Data: 26/09/2017 08:37:58
 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFT82028-EGG0G;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,12
 Bel. Vitor de Moraes Cavalcanti Titular
 Confirma os dados do ato em: <https://selodigital.jtpb.jus.br>

[Handwritten notes and signatures]
 SUPRIA
 RENATA MOURA DE SOUSA
 07 DE 2011
 [Handwritten signature]

Reconheço a(s) Firma(s) RENATA MOURA DE SOUSA
 de JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA
 S. José L. Tapada (PB) 07/06/2011
 Em Test. [Handwritten signature] da verdade

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
 Rua: 14 de Abril, nº 100, Centro, São José da Lagoa Tapada - Paraíba, CEP: 58815-000
 Ins. Estadual nº 8.721/2008
 Titular: Cláudio Antônio M. de Sousa
 Substituído: Luanneice Januário O. de Sousa



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
F. TABELIONATO DE NOTAS - CADERNO 08/2014
R. Pernambuco, 110 - 5º Andar - Sala 505 - Centro - CEP: 50.030-001 - Recife - PE - Fone: (51) 3224-1111
e-mail: cartorio@azevedobastos.com.br

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 42 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2006 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

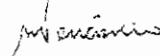
Cód. Autenticação: 15532609170828240587-6; Data: 26/09/2017 08:37:58

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFR2027-ORT7;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Bel. Wilber de Moraes Cavalcanti
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.juiz.br>

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
CERTIFICÓ O REGISTRO EM 16/06/2011 SOB Nº. 20110231481
Protocolo: 11/923148-1, DE 16/06/2011

Empresa: 25 2 0045679 3
CMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP


MARIA DE FATIMA V. VENANCIO
SECRETÁRIA GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 DA SOCIEDADE LIMITADA: "JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP".



JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de São José da Lagoa Tapada – PB, nascido em 01.10.1966, empresário, residente e domiciliado a Rua Padre Isidro, 12 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, portador da cédula de identidade nº 1.074.584 - SSP/PB e CPF nº 485.313.754 – 87 e RENATA MOURA DE SOUSA, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, natural de São José da Lagoa Tapada – PB, nascido em 11.04.1983, empresária, residente e domiciliado a Rua Padre Isidro, 12 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, portadora da cédula de identidade nº 2.663.548 - SSP/PB e CPF nº 050.076.534 – 03, únicos sócios da sociedade limitada **JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, com sede a Rua Padre Isidro, 12-A – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE 25200456793, por despacho de 06.03.2007 e inscrita no CNPJ sob o nº 08.686.945/0001 – 10, resolvem, assim alterar o contrato social:

1ª - O capital social é elevado de R\$ 510.000,00 (QUINHENTOS E DEZ MIL REAIS) para R\$ 850.000,00 (OITOCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), aumento este subscrito e integralizado pelos sócios, neste ato.

2ª - Em razão desse aumento de capital, a cláusula do contrato social passa a ter a seguinte redação:

3ª - O capital social é de R\$ R\$ 850.000,00 (OITOCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), dividido em 850.000 quotas de R\$ 1,00 (UM REAL) cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios:

JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA	765.000	COTAS	R\$	765.000,00
RENATA MOURA DE SOUSA	85.000	COTAS	R\$	85.000,00
TOTAL	850.000	COTAS	R\$	850.000,00

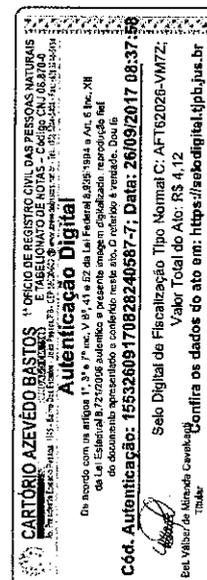
As demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 vias.

SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA – PB, 14 DE FEVEREIRO DE 2012

José Milton Rodrigues Coura
 JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA

Renata Moura de Sousa
 RENATA MOURA DE SOUSA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/02/2012 SOB Nº: 20120071304
 Protocolo: 12/007130-4. DE 15/02/2012

Empresa: 25 2 0045679 3
 JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Maria de Fátima V. Venâncio
 MARIA DE FATIMA V. VENANCIO
 SECRETARIA GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 DA SOCIEDADE LIMITADA: "JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP".

JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de São José da Lagoa Tapada – PB, nascido em 01.10.1966, empresário, residente e domiciliado a Rua Padre Isidro, 12 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, portador da cédula de identidade nº 1.074.584 - SSP/PB e CPF nº 485.313.754 – 87 e **RENATA MOURA DE SOUSA**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, natural de São José da Lagoa Tapada – PB, nascido em 11.04.1983, empresária, residente e domiciliado a Rua Padre Isidro, 12 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, portadora da cédula de identidade nº 2.663.548 - SSP/PB e CPF nº 050.076.534 – 03, únicos sócios da sociedade empresarial limitada **JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, com sede a Rua Padre Isidro, 12-A – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE 25200456793, por despacho de 06.03.2007 e inscrita no CNPJ sob o nº 08.686.945/0001 – 10, resolvem, assim alterar o contrato social:

1ª - A sociedade passa a ter sua sede á Rua Manoel Lima, 01 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000

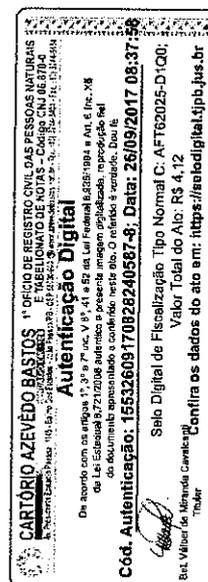
As demais clausulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 vias.

SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA – PB, 03 DE DEZEMBRO DE 2012

José Milton Rodrigues Coura
JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA

Renata Moura de Sousa
RENATA MOURA DE SOUSA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
CERTIFICO O REGISTRO EM 10/12/2012 SOB Nº 20121016617
Protocolo: 12101661-7 DE 05/12/2012
Empresa: 25200456793
JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Maria de Fatima V. Venancio
MARIA DE FATIMA V. VENANCIO
SECRETARIA GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa JMR CONSTRUÇÕES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa JMR CONSTRUÇÕES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/11/2018 10:01:10 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa JMR CONSTRUÇÕES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 823619

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **16/11/2019 10:49:01 (hora local)**.

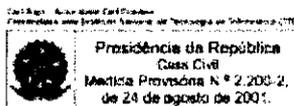
Código de Autenticação Digital: 15532609170828240587-1 a 15532609170828240587-8

Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b73040400afc6735db0342e6be0383ae5e6eab4946baf11b85088838db2460e1018ead4c77c3f40dabf9735432a
c9d97aae3c309687d71cfdb5847d4710e87bc7



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05 DA SOCIEDADE LIMITADA: "JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP".

Sousa

JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de São José da Lagoa Tapada – PB, nascido em 01.10.1966, empresário, residente e domiciliado a Rua Padre Isidro, 12 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, portador da cédula de identidade nº **1.074.584 - SSP/PB** e CPF nº **485.313.754 – 87** e **RENATA MOURA DE SOUSA**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, natural de São José da Lagoa Tapada – PB, nascido em 11.04.1983, empresária, residente e domiciliado a Rua Padre Isidro, 12 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, portadora da cédula de identidade nº **2.663.548 - SSP/PB** e CPF nº **050.076.534 – 03**, únicos sócios da sociedade empresarial limitada **JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, com sede a **Rua Manoel Lima, 01 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000**, registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE **25200456793**, por despacho de **06.03.2007** e inscrita no CNPJ sob o nº **08.686.945/0001 – 10**, resolvem, assim alterar o contrato social:

1ª. O objeto social da sociedade passa a ser:

- 41.20-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;
- 42.22-7/01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS;
- 43.13-4/00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM;
- 42.13-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;
- 42.11-1/01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS;
- 42.21.9/01 - CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS;
- 42.99-5/01 - CONSTRUÇÕES DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;
- 42.92-8/01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;
- 81.29-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA;
- 38.11-4/00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS;
- 43.99-1/04 - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS;
- 77.32-2/01 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO;
- 77.32-2/02 - ALUGUEL DE ANDAIMES;
- 77.11-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS;
- 77.19-5/99 - LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- 43.99-1/05 - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA;



2ª - O capital social é elevado de R\$ 850.000,00 (OITOCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) para R\$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS), aumento este subscrito e integralizado pelos sócios, neste ato.

3ª - Em razão desse aumento de capital, a cláusula do contrato social passa a ter a seguinte redação:

4ª - O capital social é de R\$ R\$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS), dividido em 1.500.000 quotas de R\$ 1,00 (UM REAL), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios:

JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA	1.350.000	COTAS	R\$	1.350.000,00
RENATA MOURA DE SOUSA	150.000	COTAS	R\$	150.000,00
TOTAL	1.500.000	COTAS	R\$	1.500.000,00

Coura

Sousa



Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 20/12/2013 Sob N° 20130693553
Protocolo : 130693553 de 17/12/2013 NIRE: 25200456793
JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Chancela : 7743E5AE8637B3605B9665BF9579455E14FDEEBE
João Pessoa, 20/12/2013

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
Secretário(a) Geral



**CONTINUAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05 DA SOCIEDADE LIMITADA:
"JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP".**

5ª -As demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 vias.

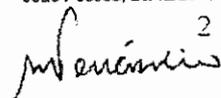
SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA – PB, 09 DE DEZEMBRO DE 2013


JOSE MILTON RODRIGUES COURA


RENATA MOURA DE SOUSA



Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 20/12/2013 Sob N° 20130693553
Protocolo : 130693553 de 17/12/2013 NIRE: 25200456793
JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Chancela : 7743E5AE8637B3605B9685BF9579465E14FDEEBE
João Pessoa, 20/12/2013



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06 DA SOCIEDADE LIMITADA: "JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP".

JOSÉ MILTON ROORIGUES COURA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de São José da Lagoa Tapada – PB, nascido em 01.10.1966, empresário, residente e domiciliado a Rua Padre Isidro, 12 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, portador da cédula de identidade nº 1.074.584 – SSP/PB e CPF nº 485.313.754 – 87 e **RENATA MOURA DE SOUSA**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, natural de São José da Lagoa Tapada – PB, nascido em 11.04.1983, empresária, residente e domiciliado a Rua Padre Isidro, 12 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, portadora da cédula de identidade nº 2.663.548 – SSP/PB e CPF nº 050.076.534 – 03, únicos sócios da sociedade empresarial limitada **JMR CONSTRUÇÕES LTOA EPP**, com sede a Rua Manoel Lima, 01 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE 25200456793, por despacho de 06.03.2007 e inscrita no CNPJ sob o nº 08.686.945/0001 – 10, resolvem, assim alterar o contrato social:

1ª - O capital social é elevado de R\$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS) para R\$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS), aumento este subscrito e integralizado pelos sócios, neste ato.

3ª - Em razão desse aumento de capital, a cláusula do contrato social passa a ter a seguinte redação:

3ª - O capital social é de R\$ R\$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS), dividido em 2.500.000 quotas de R\$ 1,00 (UM REAL), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios:

JOSÉ MILTON ROORIGUES COURA	2.250.000	COTAS	R\$	2.250.000,00
RENATA MOURA DE SOUSA	250.000	COTAS	R\$	250.000,00
TOTAL	2.500.000	COTAS	R\$	2.500.000,00

4ª -As demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 vias.

SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA – PB, 27 DE ABRIL DE 2015

[Assinatura]
JOSE MILTON ROORIGUES COURA

[Assinatura]
RENATA MOURA DE SOUSA



JOSÉ NEVES MOREIRA Titular: Bel. Pínto Henrique Rodrigues Neves
Serviço Notarial e Registral Rua Sargento Felício de Carvalho, 04 - Centro - Sousa/PB
CEP 58800-330 - Fone: (83) 3521-2070

Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de:.....
JOSE MILTON ROORIGUES COURA.....
RENATA MOURA DE SOUSA.....
Em test. da verdade, Sousa-PB 28/04/2015 14:55:15
Maria Thais Lopes Pedrosa Cesarino - Escrevente
(2015-005174)EML:R\$ 15,50 FARPEN:R\$ 0,46 REJUR:R\$ 0,46 ISS:R\$ 0,46
SELO DIGITAL: ABR00553-4VJJ, ABR00554-8FPG
Confira a autenticidade em <https://selodigital.cpb.jus.br>

[Assinatura]
Maria Thais Lopes Pedrosa Cesarino
Escrevente Autorizada
do Ofício Sousa-PB

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/05/2015 15:57 SOB Nº 20150209355.
PROTOCOLO: 150209355 DE 05/05/2015. NIRE: 25200456793.
JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA GERAL
JOÃO PESSOA, 05/05/2015

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 07 DA SOCIEDADE LIMITADA: "JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP".



JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de São José da Lagoa Tapada – PB, nascido em 01.10.1966, empresário, residente e domiciliado a Rua Padre Isidro, 12 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, portador da cédula de identidade nº 1.074.584 - SSP/PB e CPF nº 485.313.754 – 87 e **RENATA MOURA DE SOUSA**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, natural de São José da Lagoa Tapada – PB, nascido em 11.04.1983, empresária, residente e domiciliado a Rua Padre Isidro, 12 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, portadora da cédula de identidade nº 2.663.548 - SSP/PB e CPF nº 050.076.534 – 03, únicos sócios da sociedade empresarial limitada **JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, com sede a Rua Manoel Lima, 01 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE 25200456793, por despacho de 06.03.2007 e inscrita no CNPJ sob o nº 08.686.945/0001 – 10, resolvem, assim alterar o contrato social:

1ª - A sócia **RENATA MOURA DE SOUSA**, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo as suas quotas de capital por venda – 250.000 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL) quotas, correspondente a R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) para o sócio **JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA**.

2ª - Em razão dessa alteração, a cláusula do contrato social passa a ter a seguinte redação:

3ª - O capital social é de R\$ R\$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS), dividido em 2.500.000 (DOIS MILHÕES E QUINHENTAS MIL) quotas de R\$ 1,00 (UM REAL), cada uma pelo sócio:

JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA	2.500.000	COTAS	R\$	2.500.000,00
TOTAL	2.500.000	COTAS	R\$	2.500.000,00

4ª - As demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 via.

SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA – PB, 20 DE MARÇO DE 2017

[Handwritten signatures]
JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA
RENATA MOURA DE SOUSA

[Handwritten notes: CARTÓRIO ÚNICO]

CARTÓRIO ÚNICO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - PB
 Rua Ananias Sarmento, s/nº - sala 3 - Centro - CEP: 58815-000 - Fone: (83) 8104-6892
 Oficial Titular: Cláudio Antônio Marques de Sousa

Reconheço, por semelhança, a(s) firma(s) de:
 José Milton Rodrigues Coura
 Dou fé. São José da Lagoa Tapada/PB - 21/03/2017
 Substituta: Alécia Coura Tomaz
 Emol R\$8,49 ISS R\$0,42 Farpen R\$0,35 MP R\$0,14 Fepj R\$1
 Selo Digital: AEU12425-9YLR
 Acesso o site <https://selodigital.tpb.jus.br>

CARTÓRIO ÚNICO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - PB
 Rua Ananias Sarmento, s/nº - sala 3 - Centro - CEP: 58815-000 - Fone: (83) 8104-6892
 Oficial Titular: Cláudio Antônio Marques de Sousa

Reconheço, por semelhança, a(s) firma(s) de:
 Renata Moura de Sousa
 Dou fé. São José da Lagoa Tapada/PB - 21/03/2017
 Substituta: Alécia Coura Tomaz
 Emol R\$8,49 ISS R\$0,42 Farpen R\$0,25 MP R\$0,14 Fepj R\$1
 Selo Digital: AEU12427-AQL
 Acesso o site <https://selodigital.tpb.jus.br>

Cartório Permanente de Lages
 Rua Ananias Sarmento, S/N
 Centro - CEP: 58815-000



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/03/2017 15:30 SOB Nº 20170112756.
 PROTOCOLO: 170112756 DE 22/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11701183940. NIRE: 25200456793.
 JMR CONSTRUÇÕES LTDA - - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 SECRETÁRIA-GERAL
 JOÃO PESSOA, 29/03/2017
www.redesim.ph.gov.br

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 08 DE TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI
Nome empresarial da sociedade Ltda.: JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP



JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de São José da Lagoa Tapada – PB, nascido em 01.10.1966, empresário, residente e domiciliado a Rua Padre Isidro, 12 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, portador da cédula de identidade nº **1.074.584 - SSP/PB** e CPF nº **485.313.754 – 87**. Na condição de único sócio da empresa **JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, com sede a **Rua Manoel Lima, 01 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000**, registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE **25200456793**, por despacho de **06.03.2007** e inscrita no CNPJ sob o nº **08.686.945/0001 – 10**. Resolve transformar a Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regeirá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**:

Cláusula 1ª – O capital social é elevado de **R\$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS)** para **R\$ 3.500.000,00 TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS**, aumento este subscrito e integralizado pelo sócio, neste ato.

Cláusula 2ª – Em razão desse aumento de capital, a cláusula do contrato social passa a ter a seguinte redação:

Cláusula 3ª – O capital social é de **3.500.000,00 TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS**, dividido em 3.500.000 quotas de R\$ 1,00 (UM REAL), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelo sócio:

JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA	3.500.000	COTAS	R\$	3.500.000,00
TOTAL	3.500.000	COTAS	R\$	3.500.000,00

Cláusula 4ª – Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação social a ser **JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula 5ª – O acervo desta sociedade, no valor de **R\$ 3.500.000,00 TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS**, passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de São José da Lagoa Tapada – PB, nascido em 01.10.1966, empresário, residente e domiciliado a Rua Padre Isidro, 12 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000, portador da cédula de identidade nº **1.074.584 - SSP/PB** e CPF nº **485.313.754 – 87**. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/11/2017 10:49 SOB Nº 25600062881.
PROTOCOLO: 170396274 DE 07/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704339282. NIRE: 25600062881.
JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 09/11/2017
www.redesim.pb.gov.br

CONTINUAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 08 DE TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI
Nome empresarial da sociedade Ltda.: JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP

1ª - A empresa girará sob o nome empresarial: **JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** e terá sede e domicílio na Rua Manoel Lima, 01 – Centro, São José da Lagoa Tapada – Paraíba, CEP. 58815-000.

2ª - O capital é de **R\$ 3.500.000,00 TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS**), totalmente integralizado **neste ato** em moeda corrente do País.

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

3ª O objeto social passa a ser:

41.20-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;

42.22-7/01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS;

43.13-4/00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM;

42.13-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;

42.11-1/01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS;

42.21.9/01 - CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS;

42.99-5/01 - CONSTRUÇÕES DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;

42.92-8/01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;

81.29-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA;

38.11-4/00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS;

43.99-1/04 - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS;

77.32-2/01 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO;

77.32-2/02 - ALUGUEL DE ANDAIMES;

77.11-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS;

77.19-5/99 - LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;

43.99-1/05 - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA;



4ª - A empresa iniciou suas atividades em 14.09.1998 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª - A administração da empresa será exercida por **JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA** com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR** autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

6ª - O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

7ª - Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/11/2017 10:49 SOB Nº 25600062881.
PROTOCOLO: 170396274 DE 07/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704339282. NIRE: 25600062881.
JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 09/11/2017
www.redesim.pb.gov.br

CONTINUAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 08 DE TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI
Nome empresarial da sociedade Ltda.: JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP

8ª - O Administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

9ª - Fica eleito o foro de São José da Lagoa Tapada - Paraíba para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



São José da Lagoa Tapada (PB), 31 de outubro de 2017.

JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA



JOSÉ NEVES MOREIRA
Serviço Notarial e Registral

Títular: Def. Plínio Henrique Rodrigues Neves
Rua Sargento Edésio de Carvalho, 04 - Centro - Sousa/PB
CEP 56800-330 - Fone: (83) 3521-2070

Reconheço, por semelhança, a(s) firma(s) de:.....
JOSE MILTON RODRIGUES COURA.....
En test.da verdade, Sousa-PB 01/11/2017 16:03:32
FRANCISCO DE SOUSA PEDROSA NETO - ESCRIVÃO
2017-013828JEMOL:R4 89:23-FARPE:R4 07-FEPI:R4 1.85-195:R4 0.28
SELO DIGITAL: AF204307-4991
Confira a autenticidade em <http://selodigital.pb.gov.br>



Francisco de S. Pedrosa Neto
Escrivente Autorizado
3º Ofício Sousa-PB.



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/11/2017 10:49 SOB N° 25600062881.
PROTOCOLO: 170396274 DE 07/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704339282. NIRE: 25600062881.
JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 09/11/2017
www.redesim.pb.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
SECRETARIA NACIONAL DE TABELIONATO

P B

Nome: **JOSE MILTON RODRIGUES COURA**

DOC. IDENTIDADE / OUTRO IDENTIFICADOR: **1074504** **SEP** **PB**

CPF: **485.313.784-87** DATA NASCIMENTO: **01/10/1966**

RENÇÃO: **RAIMUNDO RODRIGUES COURA**
MARIA ABAUJO NEVES

PREMIUNDO: ACC: CATENAS:

Nº REGISTRO: **06973123717** VIGÊNCIA: **06/11/1986**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1467358301

ASSINATURAS

João Roberto de Sousa
ASSINATURA DO PROMOTOR

DATA EMISSÃO: **29/02/2017**

LOCAL: **BOUSA, PB**

Abraão
ASSINATURA DO TABELIONÁRIO

PARAÍBA

PROIBIDO PLASTIFICAR
1467358301

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 5º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: **15530409171257340360-1**; Data: **04/09/2017 13:00:36**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: **AFQ69465-TYFC**
Valor Total do Ato: **R\$ 4,12**

Bel. Valder de Miranda Cavalcanti
Tabelião

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
 http://www.azevedobastos.not.br
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **JMR CONSTRUÇÕES LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **JMR CONSTRUÇÕES LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/08/2019 08:49:45 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **JMR CONSTRUÇÕES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 811117

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **17/08/2020 08:43:57 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 15530409171257340360-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8440712aba68c2d4f9a2362ede03dc3449912c6790cee20ee567781b49fbb87818ead4c77c3f40dabf9735432ac9d97afefc83ad46dd90868c51e52b8657817f

